



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.268 - MG (2012/0210082-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONGREGAÇÃO REDENTORISTA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CORRÊA E OUTRO(S)**
LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Tratando-se a recorrida de entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CR/88, há presunção relativa de que a renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito é revertida para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que a renda em comento estaria desvinculada da destinação institucional.
2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007; e AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.268 - MG (2012/0210082-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONGREGAÇÃO REDENTORISTA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CORRÊA E OUTRO(S)**
LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 236/240) interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão monocrática (e-STJ fl. 228/231) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega que, *"a partir do momento que a entidade é demandada em sede de execução fiscal, presente a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, caberá ao executado a prova de que satisfaz os requisitos para o gozo da imunidade constitucional"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.268 - MG (2012/0210082-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Tratando-se a recorrida de entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CR/88, há presunção relativa de que a renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito é revertida para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que a renda em comento estaria desvinculada da destinação institucional.

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007; e AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte recorrente.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Município de Belo Horizonte em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE ASSISTENCIAL - ART. 150, INC. VI, 'C' E § 4º DA CF - IMÓVEL ALUGADO - SÚMULA 724 DO STF - REQUISITOS - UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, OU DE EVENTUAIS PATRIMÔNIOS, RENDAS OU SERVIÇOS DELE ADVINDOS PARA OS FINS ESSENCIAIS DA ENTIDADE - OBSERVÂNCIA.

- As instituições de assistência social gozam da imunidade do artigo 150, inciso VI, ""c"", da Constituição Federal, desde que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

- Imóveis que integram o patrimônio de entidades de assistência social são imunes à incidência do IPTU, mesmo quando locados a terceiros, desde que a renda locatícia seja aplicada na manutenção de seus objetivos institucionais, como prescreve a Súmula 724 do STF".

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, invocando a Súmula n. 283/STF, não admitiu o recurso especial.

O agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Alega-se, no especial, que (e-STJ fl. 170):

No presente caso, a recorrente constatou que a recorrida não preenchia as condições exigidas pelo referido artigo. E, por essa razão, indeferiu a concessão do benefício e efetuou o lançamento do crédito tributário.

Neste contexto, cabia à recorrida provar o preenchimento dos requisitos legais, em especial a destinação da renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito, indispensáveis à concessão da imunidade, o que não ocorreu.

Acrescente-se que, tal obrigação também decorre do art. 333, I do CPC, segundo o qual "*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*".

Assim, verifica-se que a postura da Turma Julgadora não se afina com a distribuição do ônus probatório, recomendada pelos referidos dispositivos legais.

A comprovação dos requisitos contidos no art. 14 do CTN é fato constitutivo do direito da embargante, ora recorrida.

Sobre tal questão, a Corte de origem decidiu no seguinte sentido (e-STJ fls. 156/160):

Cinge-se a controvérsia do segundo recurso à abrangência da discutida imunidade tributária, para aferir se a autora, ora apelada, faz jus a não-incidência do IPTU sobre imóvel de sua propriedade, nos termos pleiteados.

Pois bem, com relação à imunidade tributária, cumpre transcrever o art. 150 da Constituição Federal, que assim dispõe:

(...)

Entretanto, como sabido, o simples fato de se tratar de entidade assistencial não lhe confere a imunidade almejada, devendo ser observados os requisitos exigidos por lei, tais como a exigência de que o patrimônio da entidade esteja relacionado com suas finalidades essenciais, consoante dicção do supra citado artigo 150 da CR/88, devendo ainda ser obedecidos os requisitos do artigo 14 do CTN, que assim dispõe:

(...)

Não bastasse o conhecimento público da instituição por todos, resta que os documentos juntados aos autos, em especial aqueles de f. 31-43, comprovam o cumprimento de suas finalidades sociais, tendo inclusive a apelada sido declarada de utilidade pública federal e estadual (f. 31-33). Desta forma, de fato, caberia ao Município de Belo Horizonte comprovar, mediante regular processo administrativo, que a Congregação Redentorista não satisfaz os requisitos legais para fazer jus aos benefícios do art. 150, VI, da CR.

Doutra banda, a amplitude de tal imunidade não incide apenas sobre o local onde efetivamente ocorre a prestação do serviço assistencial, devendo também abranger aqueles imóveis utilizados para a realização dos fins institucionais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade, ou que tiverem revertidos eventuais patrimônios, rendas ou serviços deles advindos, ainda que indiretamente, para tanto.

O seu patrimônio, bem como sua renda e os serviços, desde que revertidos para as finalidades essenciais da instituição, nos termos do disposto no art. 150, §4º, da Constituição da República, não se sujeitam à incidência de impostos.

Desta forma, admite-se a locação dos imóveis que integram o patrimônio das entidades beneficiadas, desde que os recursos obtidos sejam revertidos para as suas finalidades essenciais, não sendo vedada a obtenção de receitas, o que não se confunde com finalidade lucrativa, havendo que se privilegiar o aspecto social da imunidade no caso.

(...)

Assim, adotando-se a posição do Supremo Tribunal Federal, na verificação quanto à caracterização da imunidade, deve-se observar, destarte, se o imóvel é empregado, ainda que indiretamente, na consecução de seus próprios fins, ou, ainda, se os eventuais patrimônios, rendas ou serviços dele decorrentes não se reverterem para suas finalidades essenciais. Desta forma, tem-se que, configurado o elo da "destinação essencial" do bem, não há como se afastar a imunidade tributária dos imóveis das entidades assistenciais, nos termos do disposto no art. 150, inc. VI, 'c' e §4º da CF.

Nestes termos, na espécie dos autos, não há comprovação de que o imóvel de propriedade da apelada, sobre o qual se pretende ver declarada a imunidade tributária, não esteja sendo utilizado, repita-se, ainda que indiretamente, nas suas finalidades essenciais, ou que possuía fins lucrativos.

É que, o documento de f. 38-41 (Balanço Patrimonial), corroborando o estabelecido no próprio Estatuto Social da apelada, demonstra que esta exerce sua finalidade social sem auferir ou dividir lucros e que todos os recursos provenientes de suas operações são aplicados no exercício de seu objetivo social, inexistindo qualquer prova em sentido contrário.

Destarte, a manutenção da sentença que nesse sentido decidiu é medida que se impõe.

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque, sendo a recorrida entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CR/88, há presunção relativa de que a renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito é revertida para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que a renda em comento estaria desvinculada da destinação institucional. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA E IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, "C"). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Sendo a Inspetoria São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA.

3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu" (fls. 536).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMÓVEL VAGO. DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA COMPROVADO.

1. O imóvel objeto do lançamento é utilizado para o desenvolvimento das atividades educacionais, isto é, está destinado à finalidade essencial da instituição, qual seja a filantropia.

2. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007)

TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE AUTÁRQUICA. IMUNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DO USO. ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência já firmada nesta Corte Superior impõe ao município o ônus de apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva ao gozo da imunidade constitucional assegurada às autarquias, cabendo àquele demonstrar que os imóveis pertencentes à entidade estão desvinculados da destinação institucional.

2. "O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º, da Constituição." (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011). Grifou-se.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que, *"a partir do momento que a entidade é demandada em sede de execução fiscal, presente a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, caberá ao executado a prova de que satisfaz os requisitos para o gozo da imunidade constitucional"*.

No entanto, como pontuado na decisão monocrática, sobre tal questão, a Corte de origem decidiu no seguinte sentido (e-STJ fls. 156/160):

Cinge-se a controvérsia do segundo recurso à abrangência da discutida imunidade tributária, para aferir se a autora, ora apelada, faz jus a não-incidência do IPTU sobre imóvel de sua propriedade, nos termos pleiteados.

Pois bem, com relação à imunidade tributária, cumpre transcrever o art. 150 da Constituição Federal, que assim dispõe:

(...)

Entretanto, como sabido, o simples fato de se tratar de entidade assistencial não lhe confere a imunidade almejada, devendo ser observados os requisitos exigidos por lei, tais como a exigência de que o patrimônio da entidade esteja relacionado com suas finalidades essenciais, consoante dicção do supra citado artigo 150 da CR/88, devendo ainda ser obedecidos os requisitos do artigo 14 do CTN, que assim dispõe:

(...)

Não bastasse o conhecimento público da instituição por todos, resta que os documentos juntados aos autos, em especial aqueles de f. 31-43, comprovam o cumprimento de suas finalidades sociais, tendo inclusive a apelada sido declarada de utilidade pública federal e estadual (f. 31-33). Desta forma, de fato, caberia ao Município de Belo Horizonte comprovar, mediante regular processo administrativo, que a Congregação Redentorista não satisfaz os requisitos legais para fazer jus aos benefícios do art. 150, VI, da CR.

Doutra banda, a amplitude de tal imunidade não incide apenas sobre o local onde efetivamente ocorre a prestação do serviço assistencial, devendo também abranger aqueles imóveis utilizados para a realização dos fins institucionais da entidade, ou que tiverem revertidos eventuais patrimônios, rendas ou serviços deles advindos, ainda que indiretamente, para tanto.

O seu patrimônio, bem como sua renda e os serviços, desde que revertidos para as finalidades essenciais da instituição, nos termos do disposto no art. 150, §4º, da Constituição da República, não se sujeitam à incidência de impostos.

Desta forma, admite-se a locação dos imóveis que integram o patrimônio das entidades beneficiadas, desde que os recursos obtidos sejam revertidos para as suas finalidades essenciais, não sendo vedada a obtenção de receitas, o que não se confunde com finalidade lucrativa, havendo que se privilegiar o aspecto social da imunidade no caso.

(...)

Assim, adotando-se a posição do Supremo Tribunal Federal, na verificação quanto à caracterização da imunidade, deve-se observar, destarte, se o imóvel é empregado, ainda que indiretamente, na consecução de seus próprios fins, ou, ainda, se os eventuais patrimônios, rendas ou serviços dele decorrentes não se reverterem para suas finalidades essenciais. Desta forma, tem-se que, configurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o elo da "destinação essencial" do bem, não há como se afastar a imunidade tributária dos imóveis das entidades assistenciais, nos termos do disposto no art. 150, inc. VI, 'c' e §4º da CF.

Nestes termos, na espécie dos autos, não há comprovação de que o imóvel de propriedade da apelada, sobre o qual se pretende ver declarada a imunidade tributária, não esteja sendo utilizado, repita-se, ainda que indiretamente, nas suas finalidades essenciais, ou que possuía fins lucrativos.

É que, o documento de f. 38-41 (Balanço Patrimonial), corroborando o estabelecido no próprio Estatuto Social da apelada, demonstra que esta exerce sua finalidade social sem auferir ou dividir lucros e que todos os recursos provenientes de suas operações são aplicados no exercício de seu objetivo social, inexistindo qualquer prova em sentido contrário.

Destarte, a manutenção da sentença que nesse sentido decidiu é medida que se impõe.

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque, sendo a recorrida entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CR/88, há presunção relativa de que a renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito é revertida para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que a renda em comento estaria desvinculada da destinação institucional. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA E IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, "C"). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Sendo a Inspetoria São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA.

3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu" (fls. 536).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMÓVEL VAGO. DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA COMPROVADO.

1. O imóvel objeto do lançamento é utilizado para o desenvolvimento das atividades educacionais, isto é, está destinado à finalidade essencial da instituição, qual seja a filantropia.

2. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007)

TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE AUTÁRQUICA. IMUNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DO USO. ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência já firmada nesta Corte Superior impõe ao município o ônus de apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva ao gozo da imunidade constitucional assegurada às autarquias, cabendo àquele demonstrar que os imóveis pertencentes à entidade estão desvinculados da destinação institucional.

2. "O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º, da Constituição." (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011). Grifou-se.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210082-0

AgRg no
AREsp 239.268 / MG

Números Origem: 10024100394667 10024100394667004 201202100820 24093141943

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO REDENTORISTA
ADVOGADOS : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO REDENTORISTA
ADVOGADOS : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.